

MENSAGEM Nº 9208 , DE 29 DE abril DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 15.552, DE 1.º DE MARÇO DE 2014, PARA ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DO CEARÁ – CEPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

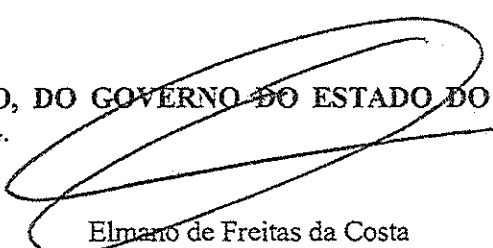
O CEPC é um órgão colegiado permanente, de caráter autônomo, consultivo, deliberativo, normativo e de fiscalização das políticas culturais do Ceará, de composição majoritária da sociedade civil, e integrante do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Ceará, regido atualmente pela Lei Estadual n.º 18.012 de 2022 (Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará). A ele compete institucionalizar as relações entre a administração pública estadual e os diversos setores da sociedade civil, com a finalidade de promover uma gestão democrática e autônoma da política cultural no Estado do Ceará.

A atualização da composição do referido Conselho foi objeto de debates ao longo dos últimos anos, sendo essa uma demanda do colegiado a fim de que possa melhor representar a diversidade das linguagens culturais, os territórios, sujeitos e representações do Poder Público, ampliando a promoção dos direitos culturais. Esse tema, inclusive, foi debatido ainda na 4ª Conferência Estadual de Cultura - Democracia e o Exercício dos Direitos Culturais no Ceará, ocorrendo aprovações orientando nesse sentido.

Como forma de cumprir esse objetivo, foi criado grupo de trabalho pelo CEPC para o debate acerca da matéria, havendo dali resultado uma proposta de reformulação de sua composição. O presente Projeto de Lei baseia-se justamente nessa sugestão, tendo por premissa a importância do diálogo democrático para a construção das políticas públicas essenciais ao cidadão.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 15.552, DE 1.º DE MARÇO DE 2014, PARA ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DO CEARÁ – CEPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei n.º 15.552, de 1.º de março de 2014, passa a vigorar com alteração no art. 3º e acrescida do art. 10-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará será composto por 56 (cinquenta e seis) membros com representações do Poder Público e da sociedade civil dispostos como na seguinte forma:

I - representações do Poder Público:

- a) o Secretário da Cultura do Estado, que preside o Conselho;
- b) 4 (quatro) representantes da Secult;
- c) 1 (um) representante da Secretaria da Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior;
- e) 1 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial;
- f) 1 (um) representante da Secretaria dos Povos Indígenas;
- g) 1 (um) representante da Secretaria da Diversidade;
- h) 1 (um) representante da Secretaria de Juventude;
- i) 1 (um) representante do Ministério Público Estadual do Ceará;
- j) 1 (um) representante da Comissão de Cultura e Esportes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- l) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará;
- m) 1 (um) representante do Fórum dos Dirigentes Municipais de Cultura do Estado do Ceará;
- n) 1 (um) representante do Ministério da Cultura;
- o) 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- p) 1 (um) representante das instituições públicas de ensino superior com atuação no Estado do Ceará.

II - órgãos e instituições convidadas:

- a) 1 (um) representante das Organizações Sociais qualificadas em Cultura em âmbito do Estado do Ceará;
- b) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará;
- c) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará;
- d) 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado do Ceará;
- e) 1 (um) representante da Associação dos Servidores da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará;



III - representações da sociedade civil:

a) dos setores das artes da cultura:

1. 1 (um) representante da Dança;
2. 1 (um) representante do Teatro;
3. 1 (um) representante do teatro de bonecos;
4. 1 (um) representante do Circo;
5. 1 (um) representante do Humor;
6. 1 (um) representante de performance;
7. 1 (um) representante da cultura alimentar;
8. 1 (um) representante das Artes Visuais;
9. 1 (um) representante da Fotografia;
10. 1 (um) representante da Literatura;
11. 1 (um) representante do Audiovisual e jogos;
12. 1 (um) representante das áreas técnicas;
13. 1 (um) representante da produção cultural;
14. 1 (um) representante do Design;
15. 1 (um) representante da Moda;
16. 1 (um) representante dos territórios negros e periféricos;
17. 1 (um) representante dos contadores de histórias e mediadores de leitura;
18. 1 (um) representante da Rede Cearense Cultura Viva;
19. 1 (um) representante da Música;
20. 1 (um) representante das Tradições Populares;
21. 1 (um) representante da Rede de Bibliotecas;
22. 1 (um) representante da Rede de Museus;
23. 1 (um) representante do Hip Hop.

II - dos sujeitos:

1. 1 (um) representante das culturas indígenas;
2. 1 (um) representante das culturas afro-brasileira, de matriz africana e quilombolas;
3. 1 (um) representante dos povos ciganos;
4. 1 (um) representante das expressões culturais LGBT;
5. 1 (um) representante das pessoas com deficiência;
6. 1 (um) representante dos povos do campo, águas e florestas.

III - dos territórios:

1. 1 (um) representante das regiões de Sertão de Sobral, Serra da Ibiapaba, Litoral Norte e Sertão de Crateús;
2. 1 (um) representante das regiões Litoral Oeste/Vale do Curu, Litoral Leste e Região Metropolitana de Fortaleza;
3. 1 (um) representante das regiões Sertão de Canindé, Sertão Central e Maciço do Baturité;
4. 1 (um) representante das regiões do Cariri, Centro Sul, Sertões dos Inhamuns e Vale do Jaguaribe.

...

§ 14. O regimento interno do Conselho orientará a forma de indicação e a participação para os assentos da sociedade civil que possuam mais de uma instituição qualificada ou representações territoriais.

§ 15. No caso de alteração na denominação dos órgãos e entidades dos representantes do Poder Público, não haverá prejuízo para o exercício das funções do conselheiro.

§ 16. Ocorrendo cisão ou fusão entre uma ou mais secretarias de Estado, o assento será assumido por aquele(s) órgão(s) responsável(eis) pela tutela da respectiva política pública.



§ 17. O detalhamento sobre o agrupamento de territórios observará a documentação do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece pertinente à matéria.

...

Art. 10-A. O mandato dos representantes da sociedade civil poderá ser prorrogado excepcionalmente, uma única vez, por até 6 (seis) meses, por anuência do plenário ou quando necessário para a conclusão do correspondente processo eleitoral."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ